



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058584-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DANIELA REGINA ALVES DA SILVA, são agravados ARK CONSTRUTORA LTDA e CHRISTIAN WILLIAM SILVA KOYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058584-55.2025.8.26.0000.

Agravante: Daniela Regina Alves da Silva.

Agravados: Ark Construtora Ltda e Christian William Silva Koyama.

Ação: Rescisão de Contrato c.c. Reparação de Danos Materiais e Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Araraquara.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Claudio Sartorelli.

Voto nº 14.641.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a autora possuir rendimentos totais inferiores a três salários-mínimos, movimentação financeira módica e faturas de valor ínfimo, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Elementos que não indicam renda alternativa capaz de alterar a realidade verificada. Prova de realidade contrária, a cargo exclusivo dos réus. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 41 (origem), não declarada (fls. 49), que indeferiu pedido de gratuidade de justiça à autora.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) faz jus à concessão do benefício; b) foi juntada declaração de hipossuficiência; c) deve ser garantido o acesso à justiça.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 09/10) e determinada a juntada de documentos comprobatórios da gratuidade (fls. 09/10), a agravante os apresentou às fls. 15/30.

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda

uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.¹

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agrado interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.²

In casu, o holerite de fls. 21 alumia que a agravante auferia renda líquida inferior a três salários mínimos por mês, bem como possui gastos ínfimos no cartão de crédito (fls. 24/27) e movimentações bancárias de pouca monta (fls. 28/30).

¹ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

² STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

Assim, não havendo prova de que possua outra fonte de renda, os documentos apresentados – **nesta etapa** – indicam que a agravante possui hipossuficiência econômico-financeira, quadro que autoriza a concessão da gratuidade por ela pretendida.

Outrossim, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a revogação do benefício é sempre possível, dès que a parte contrária prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Deferimento. Elementos constantes dos autos compatíveis com o deferimento do benefício. Por se tratar de presunção relativa (“juris tantum”), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Reforma da r. decisão recorrida. RECURSO DA RÉ PROVIDO.*³

*Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido, formulado por pessoa natural. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Elementos dos autos que, ademais, evidenciam a insuficiência de recursos afirmada pelos agravantes. Benefício concedido. Recurso provido.*⁴

³ TJSP, AI 2280401-36.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.

⁴ TJSP, AI 2205745-11.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 26.10.2021.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE
QUANTIAS PAGAS – INSURGÊNCIA CONTRA
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA
GRATUITA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE
SUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO AUTORIZA A
CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA –
OPÇÃO DA PARTE POR CONTRATAR ADVOGADO
PARTICULAR E LITIGAR EM COMARCA DIVERSA
DE SEU DOMICÍLIO NÃO IMPEDEM O
DEFERIMENTO DA BENESSE – DECISÃO
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.⁵*

A assistência de advogado particular, registre-se, em nada afeta a necessidade da benesse e não impede sua concessão.⁶

Concede-se, portanto, a gratuidade pleiteada.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ TJSP, AI 2238787-51.2021.8.26.0000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 21.10.2021.

⁶ CPC, art. 99, § 4º.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.